## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001056-97.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: RICARDO MENOTTI e outro

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que fizeram viagem e, com prévio planejamento, optaram por realizar durante o período em que estivessem fora saques em dinheiro de sua conta-corrente mantida junto ao réu, reservando nela a quantia necessária para cobrir os gastos havidos.

Alegaram ainda que já em viagem ao realizar saques e compras utilizavam as funções de "débito" ou "Visaelectron" e nunca a função "crédito" ou o "cartão de crédito Visa", mas perceberam que os valores respectivos eram lançados de forma contrária, ou seja, em seu cartão de crédito e não através da função "débito".

Com isso, os recursos reservados permaneceram em poder do réu sem que pudessem utilizá-los.

Salientaram que buscaram diversos contatos telefônicos com o réu para a solução, sem sucesso, almejando em consequência ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais e materiais que experimentaram.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque a petição inicial traz relato inteligível do que postulam os autores, inclusive quanto às razões que teriam rendido ensejo a danos morais aos mesmos, ressalvando-se que constitui questão de mérito perquirir se elas demandam ou não a reparação a esse título.

Não se entrevê nela qualquer vício de natureza formal ou prejuízo ao exercício da defesa pelo réu, tendo ele ofertado substancial resposta cristalizada em dezoito laudas.

Por outro lado, o pedido é juridicamente

possível.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mais, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como os autores ostentam esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não refutou especificamente a explicação dada pelos autores.

Nesse contexto, ele não se pronunciou com a necessária precisão sobre as providências levadas a cabo pelos autores para que os gastos que tivessem em sua viagem não fossem computados em seu cartão de crédito, mas pela função "débito" ou pelo "Visaelectron".

Não se manifestou, ademais, sobre as tentativas feitas pelos autores ainda durante a viagem para que a questão fosse solucionada, sem sucesso.

Por fim, não se pronunciou sobre nenhum dos

documentos amealhados pelos autores.

A peça de resistência, em suma, abordou genericamente temas que elegeu, mas não declinou em que medida eles seriam pertinentes à espécie sob exame.

Conclui-se em consequência que os fatos articulados pelos autores devem ser reputados como idôneos, máxime porque satisfatoriamente respaldados na prova documental pelos mesmos produzida.

Nesse sentido, seriam inconcebíveis as ligações telefônicas apontadas a fls. 23/24 se os autores não tivessem o propósito de reverter situação desagradável que se lhes apresentava no curso de sua viagem.

Os danos materiais suportados pelos autores derivam da notória distinção da taxa do IOF incidente sobre operações de débito e crédito no Exterior, o que se materializou a fls. 26/29, bem como dos gastos suportados para a resolução do impasse.

Os cálculos de fl. 09 não foram impugnados, de sorte que a condenação do réu no particular é de rigor.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

A simples leitura da petição inicial, aliada aos dados aqui assinalados, permite conclusão segura de que os autores sofreram constrangimentos de vulto durante sua viagem, que foram das ações para que o réu dirimisse a pendência até a ultrapassagem do limite do cartão de crédito em decorrência da inércia dele, passando mesmo pela negação de compra por insuficiência de fundos (fl. 30).

Resta claro que os autores ficaram expostos a angústia considerável, o que de igual modo afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Ao menos no caso dos autos o réu demonstrou elevado grau de desorganização e desídia em resolver situação que ele próprio criou, de sorte que deverá ressarcir os danos morais que provocou.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelos autores, que se afigura excessivo.

Assim à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados para cada autor em seis mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 895,31, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação, bem como a cada um dos autores a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA